



PRIVATIZAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO OU PPP'S NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julia Carolina de Barros * - juliacarolina.barros01@gmail.com

Julia Lopes Morassi ** - julialmorassi@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - profedumunhoz@gmail.com

Resumo: Prisões funcionando em condições sub-humanas, proliferação de epidemias, contágio de doenças em locais insalubres e superlotação; essas são as expressões mais comuns quando se busca algo referente ao método de aprisionamento vigente no Brasil. Com todas essas problemáticas evidenciadas por anos no país, surge-nos a dúvida: o sistema carcerário brasileiro ainda tem chance de melhora? Ante a grande dificuldade de se buscar uma solução para o caos enfrentado, dedicamos nossos melhores argumentos embasados em pesquisas e livros, a fim de trazer esclarecimentos e sugestões para recuperar a função primordial do encarceramento, e assim, aprimorar seus serviços prestados, qual seria a atuação do Poder Público conjuntamente com Empresas Privadas. Dentre as possibilidades, temos a Privatização, Terceirização e Parcerias Públicas Privadas, apontando em cada uma delas seus benefícios e ineficácias a fim de encontrar efetivos resultados. Apontamos qual teria preferível aplicabilidade para melhorar a situação do atual sistema penitenciário estadual, para que sirva como um modelo para o Brasil todo. Ressaltando, entretanto, que não buscamos desviar a responsabilidade do Poder Público na atuação de seus deveres, abordando, apenas, uma forma de “desafogar” o Estado, que enfrenta à anos, dificuldades no seu desempenho..

Palavras-Chaves: sistema penitenciário brasileiro; reformulação carcerária; Empresas Privadas.

Abstract: Prisons working under sub-human conditions, epidemics and diseases spreading, and super population; these are the most common expressions when people think about imprisonment in Brazil. Because of all these concerns exposed for many years, the most often question about prisons improvement is: Does the Brazilian imprisonment have chance to improve? Face with a huge difficult of figuring out a solution for this chaos, it has been used several books and researches to get better arguments to understand and find ways to recovery the imprisonment function, improving its conditions and services, which could be the partnership between the Government and Private Companies. Among possibilities, there are three different partnership types, such as Privatization, Outsourcing and Public-Private partnership. Each of them has its benefit and problems. However, a good way to find the best partnership is to study all of them and try to suit in our real conditions. In this work, we selected which of them would be the best in order to improve the currently situation of the imprisonment system in Sao Paulo State. Then, the idea is to use it around the whole country. However, it is important to highlight that we did not remove the Government responsibility in its obligations, but only suggested a way to help the Government in the imprisonment administration.

Keywords: Brazilian imprisonment system; prison restructuring; Private Companies.

1. Introdução

A principal causa para discorrer sobre o tema, é a situação atual em que se encontram os presídios, não só do Estado de São Paulo, mas também do Brasil todo, o qual possui a terceira maior população carcerária do mundo. A precariedade é evidente e o crescimento da população carcerária está ligada diretamente à ineficácia do Poder Público em sua atuação.

De acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, havia no Brasil, 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado, 85.681 cumprindo pena em regime semiaberto e 6.078 no regime aberto, restando a São Paulo o título de estado com o maior número de presos do país.

Como é sabido, a função primordial do ato de punir um indivíduo pelo cometimento de um crime, é a sua ressocialização, ou seja, penalizar e ao mesmo tempo recuperar o condenado para o convívio em sociedade. No entanto, o Sistema Penitenciário brasileiro é falho, quando se fala no quesito de ressocialização dos indivíduos, os quais não estão recebendo condições mínimas para retornar a sociedade com uma reeducação efetiva, ocorrendo na realidade o que doutrinadores chamam de “dupla penalização”, ou seja, o apenado além de sofrer a sanção propriamente dita com a pena de prisão imposta, adquire doenças físicas e mentais em um local de convivência deletério, onde convivem diariamente com a má qualidade da água e de alimentos servidos para consumo, ausência de atendimento médico e odontológico, falta de banho de sol, maus-tratos, corrupção, e até mesmo com a ociosidade. Além do mais, a superlotação em celas, a falta de estudos e de trabalho são problemas que já se tornaram comuns dentro dos centros de aprisionamento, o que também, de certa forma, atrapalha no melhoramento dos detentos. A pena não está atingindo a finalidade para qual é aplicada, faltando exclusivamente os preceitos básicos que prevê a própria Carta Magna de 1988.

O tratamento desumano que os reclusos enfrentam, não pode ser tido como uma pena paralela àquela que o mesmo já cumpre, aplicada por um juiz. O sofrimento não traz ensinamento ou qualquer resultado. Ser condenado, no cenário atual, significa muitas vezes “sofrer a vingança do Estado” visto que dentro da prisão lhes faltam direitos básicos, os chamados e conhecidos direitos humanos, e ao retornar às ruas é marcado para sempre pelo delito que cometeu. Embora tal delito seja mínimo, o que ocorre na grande maioria das vezes, são a falta de trabalho e condições dignas, fatores estes, que facilmente contribuem para que o indivíduo retorne para a prática de novos delitos. Isto está bem evidenciado na última pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2015, o qual demonstra o índice de reincidência em 70% no nosso país, levando-se em conta os egressos do sistema penitenciário comum.

Quanto a pena, existem múltiplas teorias sobre sua finalidade de aplicação, defendidas por doutrinadores. São defendidas como finalidades: a retribuição - que visa impor ao delinquente uma privação de seu bem jurídico, a prevenção especial e geral - consistindo na intimidação, para que o próprio egresso não volte a cometer crimes e aqueles que cogitarem o cometimento de um delito, fazendo com que isso evite o descumprimento das normas penais, e por fim, a readaptação social do apenado - para

que ele retorne a sociedade e não volte a delinquir. Essas teorias não estão funcionando na realidade, enfrentamos um caos e desordem nas prisões e isso carece de mudanças.

Conforme o que prevê a LEP (Lei de Execuções Penais) em seu artigo 4º, o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Em conformidade com a lei, a privatização, a terceirização ou as PPP'S sendo aplicadas no sistema, abririam espaço para a atuação privada, visando à contribuição para a melhoria, reformulando e organizando o todo, gerando novos empregos e tirando parte do “peso” das mãos do Estado.

Referidas formas de atuação conjunta com Empresas Privadas, podem, de certo modo, trazer solução ou problemas, lembrando que cada uma destas, tem suas diferenças. É importante salientar que não buscamos uma reformulação do sistema penal, e sim, trazer novas soluções. A ideia mais importante do artigo, é enfatizar qual seria a melhor opção, dentro dessas quais já temos modelos de serviços sendo aplicados em outras matérias, que são estas de competência do Poder Público, como saúde e educação, por exemplo. Serviriam como sugestões para a implementação, no Sistema Prisional do Estado de São Paulo, podendo, futuramente, servir como espelho para o sistema do Brasil todo.

A elaboração deste artigo foi fundada inteiramente em pesquisas bibliográficas de autores que buscam análises filosóficas e morais no ramo do Direito Penal, baseando entendimento também com o auxílio de artigos científicos relacionados ao tema, com complementação de conceitos e definições de institutos do direito administrativo público.

2. Finalidade e Proporção da Aplicação da Pena

A pena é aplicada como sanção ao descumprimento de uma lei, criada para prevenir novas infrações penais. Isto é um entendimento básico, mas envolve muitas etapas. O Estado tem seu procedimento público-geral que se aplica as formalidades preestabelecidas por ele mesmo, porquanto seja a lesão causada à regra jurídica sendo a penalidade aplicada justamente como reprovação ao ato delituoso. Existem vários embasamentos sobre qual a finalidade da aplicação da pena, para que punir, como punir,

mas será que existe união entre a aplicação do castigo somada a proporção e humanização da pena? Seria o correto a se fazer em todo sancionamento.

Beccaria, representante do Iluminismo Penal e da Escola Clássica do Direito Penal já entendia, em sua época, que “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis” (BECCARIA, 1764).

Diversas vezes, se é deixado de lado a visão moral e equilibrada ao sentenciar um acusado. Não é economizado o poder de punir, pois se concentra demais num só lado, o da acusação, que lhes conferem “quase sem limites meios de prosseguir, enquanto que o acusado está desarmado diante dela, o que leva os juízes a ser, às vezes severos demais, às vezes, por reação, indulgentes demais”. (FOUCAULT, 1975).

É nessa visão que se encontra o poder de punir desde os primórdios da aplicação da pena. Quando os poderes se concentravam nas mãos do reinado e da classe sacerdotal não se economizavam nem um pouco as formas de punição, indo desde o exílio até a tortura mais severa possível, a dor intensificada como maneira ao pagamento pelo ato errôneo, cometido por um indivíduo.

Ademais, não é neste sentido qual gostaríamos de aplicar uma correção, um sancionamento na atualidade. Mas será que evoluímos efetivamente a fim de dirimir a tortura e a infringência dos direitos do apenado? A resposta se encontra na forma como estão os detentos, em presídios superlotados, em pequenos cubículos, amontados em dezenas de pessoas sem mínimas condições de higiene, falta de atendimento a saúde ou boa alimentação, sem ao menos, muitas vezes, ver a luz do sol, por falta de espaço adequado para tanto. O estado degradante em que se encontram as penitenciárias, podem claramente serem considerados como locais inóspitos, onde não há a mínima condição de manter seres humanos habitados ali. A organização e a base de uma Penitenciária Estadual tentam seguir um padrão, o qual nem sempre funciona devido a precariedade e a quantidade de pessoas para se atender.

Fato é, que o sistema penal do país nunca foi exemplo de funcionalismo do serviço público prestado à população. Desde a inauguração formal da Penitenciária de São Paulo, em 1920, destacou Fernando Salla “pode-se dizer que entrava o Brasil numa nova era do

tratamento penal dos presos". Logo em seguida ressaltou: "É certo, todavia, que não houve, de imediato, uma alteração significativa nas condições de encarceramento existentes no Brasil e mesmo em São Paulo, mas ficava evidente que não era mais possível manter o padrão precário que os presídios exibiam desde o período colonial" (1999, p.201). Contudo, se mantém até hoje o padrão precário, no qual Salla já havia mencionado em 1999.

Aparentemente o problema não se encontra apenas na má gestão do governo nessa área, englobando diversos pontos como: a nossa legislação que já não atende completamente a realidade, a má realocação dos recursos, a falta de atenção para se resolver os problemas rapidamente neste assunto, visto que se tratando de "criminosos", o meio social não se importa com a melhoria da qualidade e tratamento para que se ocorra uma ressocialização, visando o sofrimento destes, pelo mal que foi causado. O desejo de justiça das pessoas ultrapassa o sentido real da palavra, afinal, muitas vezes esta palavra é combinada com a palavra "vingança". Mas o que realmente significa ser justo com alguém que cometeu um crime? Como cita o doutrinador Guilherme Nucci "A diferença básica entre vingança e justiça é o grau de sofrimento ao acusado desejado pelo órgão que impõe pena. Quem deseja vingança não se importa se o indiciado ou réu sofrer tortura para confessar, por exemplo... Afinal, ele mereceu" (NUCCI, 2016, Prisão não é vingança; Prisão é necessidade).

Ao final, o que buscamos entender neste tópico é a Proporção, pois a Finalidade, já se tem em mãos, mas conclui-se que o Poder Público não sabe e não consegue unir a Finalidade com a Proporção sem ultrapassar os limites humanos. Dentro do entendimento filosófico já citava Foucault, que o homem precisa parar de ser utilizado como alvo, feito de experimento dos suplícios, das intervenções penais, objeto de constantes transformações e correções. É preciso, respeitar a humanidade das pessoas, mesmo que este seja o pior dos criminosos. Necessitamos, portanto, de um equilíbrio e de medidas que realmente funcionem. "É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar" (FOUCAULT, 1975).

3. O Poder e Dever do Estado de Punir os Indivíduos

Diferente da antiguidade, a maneira como se puniam aqueles que cometeram um ilícito, eram através das ordens ditadas por um rei, na atualidade, com a organização das tarefas e a subdivisão do Poder Judiciário, a figura do soberano, é o Juiz de Direito. De certa forma, o poder ainda se concentra nas mãos de um só.

Por se tratar de um Estado democrático de direito, foram sendo criadas as leis para assegurar os direitos dos indivíduos bem como, punir eventuais crimes cometidos dentro da sociedade. Com base nisso, é que se têm limites a serem respeitados pelo próprio órgão julgador, por não se tratar de uma espécie de “licença” para o Estado, lembrando sempre que deve respeitar as garantias individuais visando à reprovação proporcionalmente ao ato delituoso. Já se entende a necessidade de limites desde o início dos estudos jurídicos no Brasil, como cita Tobias Barreto “a liberdade deve ser protegida por outro modo, que não o simples respeito da letra da lei; porquanto, onde a independência e integridade dos juízes, a honra do soberano e da nação não são garantias suficientes de justiça, a lei é instrumento na mão dos mais sabidos. A santidade do direito e de sua justa distribuição não pode ser posta em perigo por esta ou aquela doutrina dos juristas.” (TOBIAS BARRETO, 1886).

Conjuntamente com a obrigação de punir, o Estado deve se preocupar com a reintegração do indivíduo a sociedade, e para tanto se devem medidas dentro do âmbito penitenciário, para que a lição aplicada, sirva como prevenção a reincidência.

Obviamente, em se tratando de obrigações do Estado, as melhorias na qualidade da educação no país e de meios que possibilitem ao egresso, uma vida digna após o cumprimento de sua reprimenda, fariam toda a diferença, não somente em questão, aqueles que estão cumprindo pena, mas também a população como um todo, àqueles que estão fora do sistema penitenciário, começando pela juventude nas escolas. A educação reflete na vida de qualquer ser, pois se trata da base do nosso desenvolvimento social, econômico e cultural, bem como é um direito fundamental e um dever do Estado para com a sociedade, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205: “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa...”.

4. A aplicação da Privatização, Terceirização ou Parceria Público Privada no Sistema Penitenciário

Em linhas gerais, é importante sabermos como funcionam estas parcerias. Primeiramente, todos partem do princípio do neoliberalismo, defendendo a intervenção mínima do Estado, onde ocorrerá a mudança da intervenção estatal, em favor do setor privado da economia e, principalmente, como no caso em discussão, a melhoria dos serviços prestados, melhores condições aos reeducandos, concedendo assim, o mínimo de dignidade, o fundamental, aquilo que não vem ocorrendo há um tempo.

I. PRIVATIZAÇÃO

Como aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro a privatização, em si, tem como objetivo “... reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado”, ou seja, o Estado deixará de gerenciar determinadas instituições, as quais desempenhavam atividades de interesse público, passando-as para o poder de empresas privadas.

O propósito principal da ideia de privatização, é que o mercado possui maiores condições que o Estado na gestão de recursos, podendo ser mais eficiente na prestação de serviços e até proporcionando a administração pública uma otimização de seu desempenho, uma vez que, desafogará o ente público, pois não será mais o responsável por esta gestão. Seria o caso de uma concessão, como citou pela primeira vez a ideia, Jeremy Bentham em meados de 1834, em que propunha a transferência da responsabilidade da administração dos presídios, bem como, a construção e melhoramento de outros já existentes.

Mas será que isto é previsto pela legislação? É um poder que pode ser transferido a empresas privadas? Parte dessa resposta se encontra na Lei nº 9.491/97, na qual regula o Programa Nacional de Desestatização, regulamenta a intervenção e reorganização estatal de atividades mal exploradas pelo ente público, possibilitando as empresas privadas esta administração, diminuindo também, os custos.

Entretanto, mesmo que isso seja possível por intermédio da lei, em se tratando de segurança, o assunto diverge um pouco, visto que a LEP 7.210/84 (Lei de Execuções

Penais) dispõe que atividades que necessitam do poder de polícia, funções de chefia e coordenação de um sistema penal, não podem ser exercidas por empresas privadas. Atividades essas, são chamadas de atividades-fim, nas quais, ficam a critério do Estado, pois alguém que cumpre uma reprimenda está sob custódia do poder público, devendo a condução, ser exercida por servidores concursados. As atividades-meio, por exemplo, são atividades que podem ser exploradas por empresa privada, como limpeza, alimentação e administração. A mudança depende de cálculos, é preciso verificar a conveniência de alterar a gestão. Não podem ser gerados altos custos públicos resultando em mais dívidas ao erário ou uma exploração do trabalho dos presos em favor do setor privado.

Há quem diga que a privatização consiste na venda do órgão público as empresas privadas, tais quais, iriam diretamente visar o lucro com o trabalho dos encarcerados, o que resultariam em presídios superlotados e construção em massa de novos centros de aprisionamento. Isso se tornaria então, um negócio? É como afirma Fernando Afonso Salla, Sociólogo e pesquisador do núcleo de estudos da violência da Universidade de São Paulo: “Aceitável que o Estado procure reduzir os custos por meio da utilização do trabalho do preso, porém, não se justificaria lucrar através dele, nem mesmo recorrendo a empresas privadas”.

Tal argumentação elenca muitos pontos negativos e positivos, necessitando de uma análise criteriosa, mas o que realmente vale, é o embasamento nas leis acerca do assunto. Necessário sempre, visar à constitucionalidade de algum ato que interferirá na população e em seus direitos.

II. TERCEIRIZAÇÃO

A prática da Terceirização ocorre quando uma instituição contrata uma empresa, do setor privado, para ministrar um serviço específico. Com a regulamentação advinda da Lei 13.429/17, nos casos que ocorrer a terceirização, as empresas prestadoras de serviços poderão atuar tanto nas denominadas “atividades meio”, aquelas que não são o objetivo principal da instituição, servindo apenas como apoio necessário ao processo produtivo; e nas “atividades fim”, que constituem o foco final da entidade. Esses tipos de serviços contribuem para a modernização do sistema, alavancando uma eficiência nas atividades públicas.

Em se tratando dessa opção, no caso das penitenciárias, os serviços a serem terceirizados são apenas os denominados como atividade-meio. As pessoas que se encontram sob a custódia do Estado, estão também por sua conta e responsabilidade, sendo assim, é necessário o emprego do poder de polícia para exercer a segurança. O decreto 9.507/18 em seu artigo 3º, inciso III, veda expressamente a execução indireta de serviços relacionados à sanção ou poder de polícia. Destarte, a terceirização só poderá ser empregada naquilo que não seja uma atividade exclusiva do Estado, apenas como auxiliadora do Poder Público, afim de que, traga mudanças positivas, também na questão financeira.

Essa parceria com o ente privado, já se aplica em áreas de responsabilidade do governo. O processo para a chamada “gestão compartilhada”, é regido pelo poder público, sendo que as contratações dependem do procedimento de licitação da Lei 8.666/93, e para isso é necessário que as empresas cumpram os requisitos do edital para se candidatarem e posteriormente, se selecionada a empresa, firmar contrato com o ente público.

Ocorre que, falando em sistema carcerário, a preocupação é pouca em operar mudanças e melhorias. Resta claro, que se deve focar primeiramente em outras áreas mais precárias atualmente, mas não se pode abandonar um setor de atuação para cuidar de outro.

III. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

O terceiro acordo firmado entre a administração pública e o setor privado consiste na Parceria Público Privada, o qual tem por finalidade um ajuste, onde a iniciativa privada, mediante pagamento, prestará determinado serviço ao setor público. De acordo com o artigo 2º, § 1º e § 2º da Lei 11.079/2004, as parcerias públicas privadas se diferenciam dos outros acordos, pois possui alguns requisitos para que possa ser aplicada, sendo que: a prestação do serviço deverá durar de 5 a 35 anos; o custo total estabelecido no contrato não poderá ser inferior a 20 milhões de reais; bem como, os contratos celebrados não deverão ter como única função o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obras públicas. Insta salientar ainda, que mesmo que os serviços sejam prestados por ente privado, a propriedade do bem e sua fiscalização ainda está sob o poder do Estado, devendo este arcar também com os custos. Além disso, segundo a Lei, serão divididas em duas

categorias, sendo a PPP administrativa, em que o pagamento a empresa privada prestadora do serviço vem diretamente dos recursos do governo; e a PPP patrocinada, onde metade do pagamento é originário dos cofres públicos e a outra metade dos cidadãos que utilizarem o serviço em questão.

As parcerias públicas privadas têm grande importância dentro do âmbito de concessões administrativas, visto que, sua aplicabilidade, de modo geral, mostra-se como boa opção, seja tanto para melhorar o serviço prestado, como para amparar o Poder Público na economia de recursos, já que alguns serviços prestados trazem enormes gastos aos cofres públicos. Sobre as parcerias públicas privadas Wilson Poit, ex-secretário de desestatização e parcerias da Prefeitura de São Paulo aponta que: “Temos excelentes profissionais nessa área e consultorias renomadas que podem ajudar os governos a elaborar e concluir bons projetos. Acredito muito no sucesso da Desestatização e nos benefícios que ela pode trazer para a sociedade como governos focados naquilo que é essencial.”

Neste caso as Empresas Privadas e o Poder Público agiriam conjuntamente, cada um com sua função específica, com embasamento na legislação. Isso significa que, após celebrado o contrato entre os dois entes, o particular poderia além de arcar com os custos da construção de novos complexos prisionais, possibilitar novas funções aos detentos, proporcionando-lhes e ensinando –lhes novas ocupações profissionais. Contribuindo para o próprio futuro dos cidadãos que ali se encontram. Prestariam, assim, serviços assistenciais de melhor qualidade, bem como se responsabilizariam pela gestão dos serviços de manutenção do prédio e possibilitariam aos próprios reeducandos, uma coordenação para a produção de qualidade dos alimentos; enquanto continuará exclusivamente como incumbência do ente público e de seus funcionários, a execução penal dos presos.

IV. MUDANÇAS NO SISTEMA E SERVIDORES PÚBLICOS

Servidor Público, como tratam os artigos 39 a 41 da Constituição Federal, é aquele que presta serviço ao ente estatal, ocupando tal cargo mediante ingresso por concurso público, podendo ser regido por um estatuto acordado em lei ou sob o regime figurado na CLT.

De modo geral e simplificado, os servidores públicos mantem com o Estado uma relação trabalhista, assim como funcionários de uma empresa privada possuem relação funcional com o particular, entretanto, como é sabido, empregados públicos, diferentemente, se subordinam a regras específicas à Administração Pública.

Entende-se assim que, caso ocorra algum tipo de Desestatização em qualquer entidade pública, os servidores ali presentes continuarão trabalhando no setor público mesmo com a mudança de empregador, para que haja um aproveitamento de pessoal. Isso contribui de certa maneira, visto que não resultara em controvérsias no momento de demitir um funcionário público o que não estaria dentro dos parâmetros fixados pelas Leis e Estatutos vigentes.

Firmar contrato com empresa privada, não é nada interessante aos funcionários públicos atuantes, questão essa, muito criticada por sindicatos. Obvio é que, a estabilidade dos cargos gera uma segurança emocional e financeira que ninguém deseja perder, por vezes, após decorridos longos anos de trabalho na mesma função para o Poder Público.

Por fim, fica a critério de qual mudança será operada, para que se possa responder o que ocorrerá com os funcionários daquele local. O correto a se fazer, seria o aproveitamento destes, sem injustiças com aqueles que até o momento, cooperaram para que a máquina do governo não pare com seus trabalhos e com as suas funções primordiais, quais sejam elas, atender as necessidades e anseios do nosso Brasil.

5. Considerações finais

Diante o exposto, evidenciadas todas as problemáticas decorrentes do abandono da administração pública dos presídios estaduais, desde a sua criação, vislumbramos o quão inócuo se encontra o sistema. Pois bem, instaurar uma das parcerias pontuadas, trariam benefícios e melhorias, ou mais problemas para o atual cenário das cadeias públicas? Como quase toda regra vem acompanhada de uma exceção, depende. Sempre dependerá de como será instaurado e posteriormente, aplicado. Depende também, de todo o processo de seleção de empresas qualificadas na prestação de serviços que interessem ao Direito Público, onde o ideal são as regras da concessão e licitação já existentes num padrão fixado por leis especificas para tanto. Caso todas as regras para implantar uma

mudança no sistema carcerário, sejam seguidas e as medidas sejam fiscalizadas, não devemos temer a corrupção em geral, e desvios de recursos com os serviços conjuntos.

Como já elencado no decorrer deste artigo, as concessões possuem diferenças significativas, fazendo com que apenas uma se destaque entre as outras como uma solução eficaz ante as dificuldades do Estado em promover um serviço de qualidade a todos os atuais centros de detenção. Nesse sentido, destacamos que a Privatização, apesar de ser possível graças a Lei de Desestatização, não poderia ser integralmente implementada, uma vez que de acordo com a LEP, atividades que necessitam do poder de polícia, funções de chefia e coordenação de um sistema penal, não podem ser exercidas por empresas privadas, bem como, verificamos que se caso ocorresse esse tipo de concessão, tendo em vista a política do nosso país, acreditamos que a função do sistema, que é a ressocialização dos detentos, passaria de responsabilidade e obrigação, para, na verdade, um grande “negócio”, um verdadeiro empreendimento, onde o objetivo principal giraria em torno de obter lucro, apenas.

Considerando todos os pontos listados a Parceria Público Privada, se mostra como a melhor opção. No modo Parceria Público Privada, por meio de um contrato de concessão, abrangeria a prestação de serviço, cuja administração pública seria usuária indireta, tendo em vista que a empresa privada contratada teria como finalidade a construção e operacionalização dos centros de encarceramento. Nesse sentido, acreditamos que empresas privadas dispõem de melhores condições para a prestação de serviços de qualidade, que desafogará a administração pública, haja vista essas atividades resultarem em gastos exorbitantes para o erário, e uma prestação atualmente ineficiente. Por outro lado, o auxílio do Poder Privado, terá mais facilidade em atingir a função primordial das penitenciárias, qual seria, políticas públicas e atividades a fim da ressocialização dos indivíduos que cometeram erros graves punidos pela legislação, quais devem ser ressocializados e reintegrados da melhor forma na nossa sociedade.

Logo, observados todos os problemas caóticos que enfrentamos, e em meio a esta realidade, o investimento conjuntamente com entidades particulares, não trariam malefícios se realizados da forma correta, ao contrário disso, podem trazer resultados positivos para a ressocialização das vidas que estão sofrendo limitações, daqueles que enfrentam cara a cara o que é estar, nos dias atuais, aprisionado. Sem ainda, mencionar, o livramento do peso que resultaria para o governo. É extremamente penoso estar sozinho,

incumbido da tão difícil tarefa de cuidar de todas as áreas que envolvem lidar diretamente com seres humanos.

6. Referências

- AZEVEDO, José Eduardo. **A Penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista.** 2005. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>. Acesso em 20 jun. 2020.
- BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos.** 1926 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/PDF/146962.pdf#search='menores%20loucos%20Menores%20e%20loucos>. Acesso em 20 jun. 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1764
- BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros.** Artigo publicado em 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em 20 jun. 2020.
- CARMO, João dos Santos. **Direito de Punir do Estado Face à Dignidade da pessoa humana.** 2011. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JoaodosSantosCarmo.pdf. Acesso em 20 jun. 2020.
- Código Penal. Promulgada em 7 de dezembro de 1940. 27 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019
- Constituição da República Federativa do Brasil: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**, ed. 2019
- FAYET, Fábio Agne. **Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão do Direito Penal.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21207/por-que-punir-punir-pra-que/1>. Acesso em 20 jun. 2020.

FOCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**, 1975

FONSÊCA, Pedro Henrique da Silva; GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. **Poder de Punir Frente a um estado de coisas Inconstitucional**. Revista Científica Fasete. 2017. Disponível em: https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/o_poder_de_punir_frente_a_um_estado_de_coisas_inconstitucional.pdf. Acesso em 20 jun. 2020.

Lei de Execução Penal. Promulgada em 11 de julho de 1984. 27 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019

Lei 8.666 normas para licitações e contratos da Administração Pública. Promulgada em 21 de junho de 1993. 27 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019

Lei 11.079 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Promulgada em 30 de dezembro de 2004. 27 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019

GOMES, Luiz Flavio. **Luiz Flavio Gomes contra a Privatização do Sistema Penitenciário**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G3xd8BF3Xbo&t=80s>. Acesso em 20 jun. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. Agência CNJ de notícias, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 20 jun. 2020.

MORAES, A. Bezerra da R. **Estudo sobre os Systemas Penitenciarios - A décima questão do programma do Congresso Jurídico Americano**. 1900. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/48566/PDF/48566.pdf#search='estudo%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20estudo%20do%20systema%20penitenciario>. Acesso em 20 jun. 2020.

NUNEZ, Ben. **Sistema Carcerário Brasileiro. Meu artigo, Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>. Acesso em 20 jun. 2020.

Pastoral Carcerária: **Prisões privatizadas no Brasil em debate**, 2014.

POIT, Wilson. **Importância das PPP'S e Concessões para o Brasil, 2018**. Disponível em: <https://pppawards.com.br/index.php/2018/11/28/wilson-poit-destaca-a-importancia-das-ppps-e-concessoes-para-o-brasil/?lang=pt>. Acesso em 20 jun. 2020.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940** São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000100014. Acesso em 20 jun. 2020.

SILVA, JMAP., and SALLES, LMF., orgs. **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo [online]**. São Paulo Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 182 p. ISBN 978-85-7983-109-6 Disponível em: <http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

SINDCOP. 11 **Motivos para dizer não a Privatização**. 2019. Disponível em: <http://www.sindcop.org.br/upload/ler/200>. Acesso em 20 jun. 2020.

SPECHOTO, Caio. **Aumenta número de presos mortos nas cadeias de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/aumenta-numero-de-presos-mortos-nas-cadeias-de-saopaulo,686c29f999ecec057a7a6ab6318cd.html>. Acesso em 20 jun. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da proporcionalidade da pena**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167127,61044-Da+proporcionalidade+da+pena>. Acesso em 20 jun. 2020.

* **Julia Carolina de Barros: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

** **Julia Lopes Morassi: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

*** **Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado, Mestre pela UFSCAR, Doutorando pela UNESP e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**